



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Proc. nº 51/2023-C - Recurso de Revista

Recorrente: Wing Koon, Lda

Recorrido: Cantilal Emichand

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I. O recurso de apelação da sentença que tiver conhecido do objecto dos embargos de executado tem, nos termos do n.º 2 do artigo 922.º do C.P. Civil, por regra, efeito devolutivo, a menos que nos referidos embargos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 818.º do C.P. Civil, tenha sido prestada caução para suspender a execução, caso em que o recurso terá efeito suspensivo.**
- II. O prosseguimento e extinção da acção executiva não implica, necessariamente, a impossibilidade ou inutilidade superveniente do recurso pendente que tiver sido interposto da sentença dos embargos; a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, causa de extinção da instância prevista na al. e) do artigo 287.º do C. P. Civil, só ocorre quando, por qualquer razão, a lide deixa de ter qualquer interesse.**

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Por apenso à acção de execução sumária n.º 184/2007, que corre termos na Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala, em que é exequente **Cantilar Emichand**, melhor identificado nos autos, veio a **Wing Koon, Lda**, também com os demais sinais de identificação nos autos, deduzir embargos à execução, ao abrigo do artigo 813.º do Código de Processo Civil (C.P. Civil), através da petição constante de fls. 2 a 4 dos autos, alegando, em suma, que:

- a execução resultou de uma sentença proferida pela 2ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Sofala, nos termos da qual, foi reconhecido o embargado Cantilal Emichand como legítimo titular do direito de propriedade do imóvel correspondente à fracção autónoma designada pela letra H, do prédio em regime

de propriedade horizontal número 7846, descrito a folhas 110 verso do livro B-22, na Conservatória do Registo Predial da Beira;

- entretanto, a embargante não ocupa e nunca ocupou o referido imóvel;
- a embargante é titular do direito de propriedade sobre o imóvel constituído pela fracção autónoma designada pela letra “B”, do prédio em regime de propriedade horizontal n.º 7846, descrito a folhas 110 verso do livro B-22, na Conservatória dos Registros da Beira, que em nada se pode confundir com a mencionada fracção designada pela letra “H” de que o embargado se diz titular;
- a fracção autónoma designada pela letra “B”, situada na Avenida Acordos de Lusaka, n.º 44, Bairro da Munhava, Zona Industrial, é ocupada pacificamente e de boa-fé pelo embargante desde 1993, tendo a adquirido posteriormente do Estado, sendo neste momento sua propriedade.

Terminou pedindo a procedência dos embargos à execução, mantendo-se a fracção autónoma “B”, sita na Av. Acordos de Lusaka, n.º 44, do Bairro da Munhava, na posse da respectiva proprietária, a ora embargante.

A bem da demanda, juntou os documentos de fls. 6 a 22 e procuração a fls. 5.

Devidamente citado (fls. 28), veio o embargado apresentar a respectiva contestação (fls. 29 a 31), pedindo a improcedência dos embargos, alegando em sua defesa que a sentença, já transitada em julgado, proferida pela 2^a Secção Cível do TJP de Sofala e que serve de base à execução, é referente ao imóvel correspondente a uma fracção autónoma designada pela letra “H” do prédio em regime de propriedade horizontal n.º 7846, descrito a folhas 110-V, do livro B-22, na Conservatória do Registo Predial da Beira.

Referiu, ainda, por um lado, que nenhuma das circunstâncias alegadas pela embargante se enquadra nos fundamentos previstos nas alíneas a) a h) do artigo 813.º do C.P. Civil e, por outro, que a embargante, ao juntar documentos que demonstram a titularidade de um imóvel diferente do da acção, procura distorcer a justiça.

Na regular tramitação dos autos, foi marcada a audiência preparatória (fls. 40 a 41, 149 a 151) na qual não foi possível obter acordo entre as partes e, na sequência, foi proferido o Despacho Saneador-Sentença (fls. 158 a 160), que julgou improcedentes os embargos, ordenando o prosseguimento da execução.

Como fundamento para a decisão, aquela instância entendeu que os embargos visam a defesa e protecção da posse, quando esta tenha sido posta em causa por meio de uma

acção executiva, conforme a previsão dos artigos 812.º e 817.º, ambos do C.P. Civil, e 1285.º do C. Civil, e que o título executivo que serviu de base à execução era uma sentença judicial condenatória, proferida na acção declarativa autuada e registada sob o n.º 105/2^a/2004, em que são partes, precisamente, Cantilal Emichand e Wing Koon, Lda; no entendimento do tribunal de primeira instância, seria em sede de acção declarativa que as questões sobre a titularidade do imóvel seriam suscitadas e, tendo a sentença já transitado em julgado, esta tem que ser executada.

Pelo que, concluiu aquele tribunal, “*o título executivo que serve de base à execução é uma sentença condenatória, transitada em julgado, e, como tal, tem força de caso julgado, com efeitos previstos nos artigos 214 da CRM e 672.º e 673.º, ambos do C.P. Civil*”.

Devidamente notificada da decisão, como atestam as certidões de fls. 163 e 164, e inconformada com a mesma, a embargante interpôs recurso, que foi admitido, como de apelação, com efeito meramente devolutivo (fls. 175, 203 a 204).

A embargante apresentou alegações (fls. 213 a 217) e formulou as seguintes conclusões:

- A atribuição de efeitos meramente devolutivos à apelação interposta sobre o saneador-sentença contraria o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 818.º do CPC;
- A violação, pela decisão recorrida, do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 660.º do C. P. Civil constitui omissão de pronúncia sobre questão de que deveria conhecer;
- A decisão recorrida é nula por omissão de pronúncia sobre questões que devia conhecer, nos termos da parte inicial da al. d) do artigo 668.º do C. P. Civil;
- O fundamento dos presentes embargos é a infidelidade do processo do qual proveio a sentença que serve de base à execução, nos termos da al. c) do artigo 813.º do C. P. Civil;
- Ao concluir e decidir que não se acham nos autos, fundamentos que se compadecem com os expostos no artigo 813.º do C. P. Civil, o tribunal *a quo* fez julgamento errôneo, violando deste modo, o princípio da justiça e da legalidade do conteúdo da decisão.

Terminou a sua pretensão requerendo que fosse declarada nula a decisão recorrida, por omissão de pronúncia e por comportar erro de julgamento, revogando-se a decisão com todos os efeitos decorrentes.

O recorrido contra-alegou, nos termos constantes de fls. 228 a 237, defendendo a manutenção da decisão recorrida e pedindo a condenação da recorrente por litigância de má-fé.

Em sede de reapreciação, a 1^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira (TSR da Beira), proferiu o acórdão constante de fls. 254 a 260, no qual o colectivo de Desembargadores negou provimento ao recurso, confirmando a decisão impugnada.

O TSR da Beira, sustentando a sua posição, argumentou que, quanto ao efeito do recurso, a recorrente alegou, sem provar, que prestou caução para suspender a execução; sobre a alegação de omissão de pronúncia, o TSR da Beira entendeu que o tribunal de primeira instância debruçou-se sobre a pretensa infidelidade do processo, ao considerar que, em sede de execução, não podia decidir sobre questões que serviriam de base para naufragar o pedido formulado na acção declarativa; por último, sobre a alegação de erro de julgamento, o TSR da Beira entendeu que a recorrente não fez prova da infidelidade do processo.

Devidamente notificada da decisão e, novamente inconformada, a parte vencida interpôs outro recurso, desta vez para o Tribunal Supremo, que foi admitido, como de revista, com efeito meramente devolutivo (fls. 265, 266 e 267V).

Notificada da admissão do recurso, a recorrente submeteu as alegações (fls. 270 a 274) nas quais, em sede de conclusões, refere que:

- “O acórdão recorrido viola o disposto no n.º 2 do artigo 922.º do C. P. Civil, por ter mantido os efeitos fixados à apelação interposta em primeira instância;
- Por ter concluído não existir omissão de pronúncia e prova dos fundamentos do embargo, o tribunal *a quo* interpreta erroneamente a viola a lei processual;
- Ao ter se pronunciado sobre a existência ou não da prova dos fundamentos do embargo, o acórdão recorrido viola a segunda parte do n.º 2 do artigo 660.º, o que o torna nulo por excesso de pronúncia, nos termos da segunda parte da al. c) do n.º 1 do artigo 668.º, ambos do C. P. Civil.”

Pede o provimento do recurso e consequente revogação do acórdão recorrido.

Contra-alegando (fls. 291 a 296), o recorrido defende a manutenção do decidido em sede do acórdão, ora impugnado, formulando as seguintes conclusões:

- A declaração de extinção da execução n.º 184/2007, por inutilidade ou impossibilidade da lide conforme a folhas 170 dos autos de execução, é uma causa visível de extinção desta instância dos Embargos e da instância recursal, pelo fundamento constante da al. e) do artigo 287.º do CPC;
- O efeito do recurso interposto sobre as decisões que conheçam dos embargos do executado sobre uma execução sumária é sempre devolutivo, conforme se extrai das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 792.º, n.º 3 do artigo 925.º e n.º 3 do artigo 922.º, todos do CPC;
- No acórdão que manteve a decisão sobre os embargos, o tribunal recorrido conheceu de todas as questões que devia legalmente conhecer em sede dos embargos do executado, ao abrigo dos artigos 813.º e n.º 2 do artigo 660.º do CPC;
- Não cabia ao tribunal a quo conhecer os fundamentos que deviam ter sido suscitados em sede da ação declarativa de que surgiu a sentença que serviu de base a execução embargada, sob pena do tribunal conhecer de questões que não devia conhecer em sede do recurso, conforme a al. d) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões alegatórias, não podendo este tribunal conhecer de matérias nele não incluídas, sem prejuízo das de conhecimento oficioso, importa resolver se **I**- deveria ou não ser mantido o efeito devolutivo do recurso, se **II**- houve ou não omissão e excesso de pronúncia e se **III** –a instância deve ser declarada extinta por inutilidade superveniente da lide.

I. Sobre o efeito do recurso de apelação

O Acórdão da 1^a Secção do TSR da Beira, em sede de reapreciação, considerou quanto ao efeito do recurso, que a recorrente alegou sem provas, ter prestado caução com vista a obter da ação executiva o efeito suspensivo. Foi por ter considerado que havia falta de provas sobre a caução que o TSR da Beira fixou o efeito devolutivo.

A recorrente entende que o acórdão viola o disposto no n.º 2 do artigo 922.º do C.P. Civil, por ter mantido o efeito fixado na primeira instância, isto é, o efeito meramente devolutivo.

Vejamos:

O n.º 1 do artigo 922.º do C.P. Civil permite que da sentença que conhecer do objecto dos embargos de executado caiba recurso de apelação. No caso dos autos, o tribunal de primeira instância conheceu do objecto dos embargos, logo, da sentença assim proferida cabia o recurso de apelação, como sucedeu.

Quanto ao efeito da apelação sobre a sentença dos embargos de executado, estabelece o n.º 2 do artigo já citado que “*o recurso não tem efeito suspensivo quando interposto do tribunal de província, salvo se for de sentença proferida sobre embargos de executado e o embargante tiver prestado caução para obstar ao seguimento da execução*” (sublinhado nosso).

Daquela disposição, retira-se que, por regra, o recurso de apelação da sentença que tiver conhecido do objecto dos embargos de executado tem efeito devolutivo, a menos que nos referidos embargos tenha sido prestada caução para suspender a execução.

Temos, portanto, dois momentos a destacar: o primeiro, da prestação da caução para suspender a execução, o que pode suceder ao abrigo do artigo 818.º, n.º 1, do C.P. Civil, nos termos do qual, “*o recebimento dos embargos (...) suspende a execução (...) se o embargado prestar caução*”; o segundo momento é o do recurso de apelação contra a sentença dos embargos, que terá efeito meramente devolutivo, se tiver sido prestada a caução a que se refere o artigo 818.º, n.º 1, do C.P. Civil.

Nos presentes autos, a questão é saber se foi ou não prestada caução para suspender a execução. As instâncias entendem que não.

Ora, ainda que as instâncias tenham lavrado em erro, quanto à prova da apresentação da caução, este tribunal não está autorizado a apreciar, em sede de revista “*o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa (...), tal como determina o n.º 2 do artigo 722.º do C.P. Civil*”.

Assim, conclui-se que não houve violação do artigo 922º, n.º 2, do C.P. Civil pois, ao ter considerado que não foi apresentada prova sobre a prestação de caução, o TSR só podia atribuir à apelação o efeito meramente devolutivo.

II. Sobre a omissão e excesso de pronúncia

Relativamente a omissão de pronúncia, a requerente insiste que o TSR não se pronunciou sobre a divergência de imóveis sobre os quais incide a execução, um com a letra “H” e outro com a letra “B”. Porém, o TSR, no seu pronunciamento e sobre esta questão, entendeu que *“em sede dos embargos de executado, não se deve aduzir fundamentos que serviriam para fazer naufragar o pedido formulado na acção declarativa (expediente donde adveio a sentença – título executivo)”*; ou seja, que não se pode, por via do recurso, pretender-se uma sentença que, sendo favorável à recorrente, tenha a idoneidade de invalidar ou enfraquecer a sentença condenatória já transitada em julgado.

O TSR da Beira considerou, ainda, não haver prova da alegada infidelidade do processo, que constituiria fundamento dos embargos, à luz do 813.º do C.P. Civil.

Não houve, por isso, qualquer omissão de pronúncia sobre a questão suscitada pela recorrente e, consequentemente, não se mostra violado o n.º 2, primeira parte, do artigo 660.º do C.P. Civil.

Também não se vislumbra ter havido qualquer excesso de pronúncia, que consubstancie violação do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 660.º do C.P. Civil.

Na verdade, nas conclusões das alegações da apelação, a fls. 217, a recorrente suscita as seguintes questões: efeito do recurso; violação do n.º 2 do artigo 660.º do C.P. Civil; omissão de pronúncia; infidelidade do processo, ao abrigo do artigo 813º, al. b), do C.P. Civil.

Foi sobre aquelas questões, e não outras, que o TSR da Beira, no acórdão de fls. 254 a 260, se pronunciou.

Em conclusão, não ocorrem as nulidades previstas no artigo 668.º, n.º 1, al. d), do C.P. Civil.

III. Sobre a inutilidade superveniente da lide

Na tramitação dos autos, veio o recorrido a fls. 298 e 299, requer a extinção da instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, nos termos da al. e) do artigo 287.º do C.P. Civil.

Nos termos da referida petição o recorrido alega que, enquanto pendia o recurso sobre a decisão dos embargos de executado, o tribunal ordenou o prosseguimento da execução,

bem como a entrega do imóvel a favor do seu proprietário aqui recorrido, tendo julgado extinta a execução.

Ouvida a recorrente (fls. 300, 303 e 304), o Relator, por despacho de fls. 313 e 314, indeferiu o requerimento de fls. 298 e 299 dos autos.

Daquele despacho, foram as partes devidamente notificadas, conforme consta de fls. 317 e 318, não tendo havido qualquer recurso, no prazo legal.

Aquele despacho, por não ter sido objecto de recurso, transitou em julgado, não podendo a questão ser reapreciada nesta instância.

De qualquer modo, dá-se a inutilidade ou impossibilidade da lide quando, por qualquer razão e na pendência da instância, aquela deixe ter qualquer interesse, designadamente, em virtude do desaparecimento de qualquer dos seus elementos.

O facto de a execução ter prosseguido e ter sido declarada extinta, na pendência do recurso interposto da sentença dos embargos, não implica necessariamente a inutilidade ou impossibilidade deste recurso; na verdade, no presente recurso, poderiam ser julgados procedentes os embargos e, com base no acórdão assim proferido, seria possível a revisão da decisão de extinção da execução.

Decisão:

Pelo exposto, acordam os juízes da 1^a Secção Cível do Tribunal Supremo em julgar o presente recurso totalmente improcedente, confirmando integralmente a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 07 Julho de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.